



PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Gabriela Alves De Souza Pereira

Natanael De Vasconcelos Silva

Prefeitura Municipal De Saloá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/07/2018,

CONSIDERANDO que a gestão fez recolhimento parcial da contribuição patronal devida ao regime geral de previdência - RGPS, não tendo recolhido a importância de R\$ 1.446.228,77, correspondendo a um percentual de 64,38% sobre as contribuições devidas.

CONSIDERANDO que a gestão descumpriu, no exercício de 2014, os limites estabelecidos na alínea "b", inciso III, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Despesa Total de Pessoal.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município descumpriu o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total de Pessoal, estabelecido pela alínea "b", inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 68,70%, 68,71% e 68,16%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, respectivamente. Ademais, que, sob a gestão do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, o desenquadramento teve início no 2º quadrimestre de 2012, e manteve-se nesta situação nos 7 (sete) quadrimestres seguintes;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 2aa44095-b885-463b-adcb-f0035c136a56

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo, assim, para o não incremento do passivo financeiro do município;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
5. Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, de forma a cumprir os requisitos que habilite o município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental;
6. Atentar para a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública e envidar esforços para aumentar o índice de arrecadação do IPTU;
7. Eliminar as divergências entre diversas rubricas verificadas entre os valores informados da Prestação de Contas, valores informados no sistema SAGRES e valores alimentados no SISTN;
8. Atentar para incluir no Balanço Orçamentário juntado à prestação de contas as informações da receita e da despesa orçamentária;
9. Discriminar a composição do saldo no Demonstrativo da Dívida Fundada;
10. Observar os requisitos da Resolução T.C. nº 018/2014 quanto ao demonstrativo “Despesa por Funções, Programas e Subfunções. conforme o vínculo com os Recursos”;
11. Disponibilizar todos os instrumentos previstos no art. 48 da LRF em seu sítio eletrônico (www.saloa.pe.gov.br);
12. Disponibilizar os instrumentos previstos nos incisos II, V e VI, do § 1º, e inciso VII , do § 3º, do art. 8º, da Lei de Acesso à Informação, em seu sítio eletrônico (www.saloa.pe.gov.br);
13. Implantar o serviço de informação ao cidadão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício,
da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

